



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005334/2006-31
Recurso n° 504.915 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.563 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CESAR BITTENCOURT ALIMENTOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constante do contrato social e documentos societários da empresa atividades permitidas ao SIMPLES, a exclusão da empresa somente poderá ocorrer mediante procedimento fiscalizatório que comprove, por meio de provas hábeis e legais, que a empresa exerce atividades impeditivas. Na ausência de tais provas, a exclusão é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), André Ricardo Lemes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi. Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em razão do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 439.186 (fl. 10), imputando-se à interessada o exercício de atividade econômica vedada pelo Simples.

Cientificada da exclusão, a interessada apresentou SRS que foi indeferida ao argumento de que a atividade desenvolvida se assemelha à assessoria ou consultoria.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde afirma que está de acordo com o Ato Declaratório SRF nº30, de 2004, que não efetua nenhum pagamento para outras empresas ou pessoas físicas em decorrência dos serviços que presta.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Curitiba(PR), através do Acórdão nº 06-22.193 (fls. 22/23), indeferiu a solicitação, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Compete ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lewi; o não cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.

Cientificada da decisão (fls. 26), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 27, tornando a suscitar os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Juntou novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tratam os autos de exclusão do SIMPLES concretizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 439.186 (fl. 10), tendo em vista que a interessada exerce atividades econômicas vedadas.

Com efeito, da Declaração de Firma Individual, no campo destinado à descrição das atividades, consta (fls. 2):

Serviços de consultoria gastronômica e seleção;

Serviços e organização de bufê

Recrutamento de pessoal especializado em culinária

lacônica, que

*o serviço de assessoria e assemelhado ao de **consultoria**, tem-se que atividade desenvolvida pelo contribuinte é vedada à opção pelo Simples, de acordo com o art. 9º inciso XIII, da Lei nº 9.317 de 1996.*

A decisão recorrida, seguindo a linha dos fundamentos da exclusão, afirmou:

7. Inicialmente, cumpre observar que a previsão expressa para recrutamento de pessoal especializado pressupõe intermediação que se assemelha à assessoria ou consultoria e, assim encontraria obstáculo para aderir ou permanecer no Simples.

Verifica-se, portanto, que a exclusão não encontra amparo legal na medida em que foi utilizado de subjetivismo para imputar-lhe o exercício de atividade vedada pelo sistema simplificado.

Mas não é só.

Ao refutar a Manifestação de Inconformidade, a decisão recorrida louvou-se nas informações de que a Receita Federal dispõe e que a produção de provas em sentido contrário era ônus da parte interessada, com a seguinte afirmação:

11. Porém, cabe à interessada afastar a suspeita de que sua atividade está impedida de aderir ao Simples. No caso presente, restou sem comprovação o fato de que a ocupação da reclamante pode aderir aos benefícios do Simples. Por óbvio que ela mantém o desejo de permanecer naquela sistemática e, portanto, deixará de fornecer qualquer documento que possa depor contra si. Somente os documentos fiscais e contábeis do contribuinte podem depor a seu favor e, assim sendo, entendo que não merece reparos a análise atacada. (grifei)

Assim afirmando, a decisão recorrida deixou bem claro que em nenhum momento houve qualquer preocupação com a busca da verdade material e que a vedação alinhavada nos autos trata-se de mera suposição não ilidida pela contribuinte.

Em tais condições, entendo que a exclusão da interessada do sistema simplificado se deu a descoberto de qualquer amparo legal.

ISTO POSTO e por tudo o mais do que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 10980.005334/2006-31
Acórdão n.º **1302-000.563**

S1-C3T2
Fl. 47

IRINEU BIANCHI - Relator